



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

Essa pesquisa foi realizada em bases de dados, bases de jurisprudência e publicações, nacionais e internacionais. Os principais termos de busca utilizados foram: *porte de drogas, entorpecentes, consumo pessoal, uso próprio, cannabis, descriminalização, estupefaciente; consumo personal; personal use, legalization, possession of drugs, consumption and acquisition of narcotics*. A breve descrição do entendimento resulta da análise de decisões, em geral, em idioma estrangeiro, de modo que a fidelidade às fontes poderá ser aferida no inteiro teor.

PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL¹

África do Sul (Tribunal Constitucional da África do Sul)



- 1) *CCT 108/17 - Minister of Justice and Constitutional Development and Others v Prince (Clarke and Others Intervening); National Director of Public Prosecutions and Others v. Rubin; National Director of Public Prosecutions and Others v Acton* (2018). O direito à privacidade autoriza o adulto a usar, cultivar ou possuir maconha em sua residência ou habitação privada para consumo pessoal. Ao tomar essa decisão, a Corte levou em consideração, além do direito à privacidade, preocupações com a saúde e o atual entendimento sobre essa matéria em outras partes do mundo. Apontou-se que não foram encontradas evidências médicas convincentes de que a *cannabis* em pequenas quantidades fosse prejudicial aos usuários, particularmente em comparação com os danos resultantes do álcool. Também não foi comprovado que o uso de maconha causasse comportamento violento ou agressivo ou que levasse ao consumo de drogas mais potentes ou perigosas. Observou-se, ainda, que muitos países democráticos descriminalizaram ou legalizaram o consumo pessoal de pequenas quantidades de maconha. Tendo em vista que o Estado não conseguiu provar que a limitação à privacidade era razoável e justificável, as disposições legais que puniam o uso pessoal e privado de *cannabis* por adultos foram declaradas inconstitucionais. Esse pedido foi suspenso por 24 meses, permitindo que o Parlamento corrigisse os defeitos constitucionais. Nesse ínterim, o Tribunal ordenou que adultos que consomem, possuem ou cultivam maconha para consumo próprio não são culpados de infringir essas disposições. [[Resumo oficial](#)]
- 2) *CCT 36/00 - Prince v. The President of the Law Society of the Cape of Good Hope and Others* (2000). A legislação que proíbe a posse e o uso de *Cannabis*, de fato, limita o

¹ Veja [Tema 506 da Repercussão Geral](#) (tipicidade do porte de droga para consumo pessoal). RE 635659.

direito à liberdade religiosa individual e coletiva dos rastafaris. No entanto, essa limitação é justificável, nos termos do artigo 36 da Constituição¹. A Corte explicou que, em uma sociedade democrática, a legislação tem o poder e, quando apropriado, o dever de promulgar normas proibindo a conduta considerada antissocial e de fazer cumprir essa proibição por meio de sanções criminais. Considerando que a África do Sul é um dos principais fornecedores de *cannabis* no comércio mundial e tendo em vista que há uma obrigação internacional de restringir esse comércio, a concessão de isenção religiosa para a posse e uso de drogas prejudiciais à saúde afetaria substancialmente a capacidade do Estado de aplicar sua legislação sobre entorpecentes atualmente vigente. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza “RSA-2002-1-001”]

- 3) *CCT 7/96 - Die Staat v. Julies* (1996). É inconstitucional dispositivo de lei que presume que uma pessoa está necessariamente traficando drogas quando é encontrada na posse de qualquer quantidade de substância ilícita que produza dependência, a menos que o contrário seja provado. A Corte, mantendo a jurisprudência firmada no [caso Estado v. Bhulwana](#); [Estado v. Gwadiso](#), asseverou que essa determinação viola o direito pessoal do acusado ao silêncio e à presunção de inocência. Declarou-se que, independentemente de quaisquer considerações políticas, a presunção de ato criminoso não poderia ser justificada nos termos do artigo 33(1)² da Constituição. [[Resumo oficial](#)]

Alemanha



- 4) *2 BvL 43/92, 2 BvL 51/92, 2 BvL 63/92, 2 BvL 64/92, 2 BvL 70/92, 2 BvL 80/92, 2 BvL 2031/92, 1369/90* (1994). Na Alemanha, o uso de drogas é regulado por lei, detendo o legislador certa discricionariedade na determinação da necessidade e da conveniência dos meios utilizados para atingir um determinado objetivo, levando-se em consideração, para tanto, o princípio da proporcionalidade. Com base nesse entendimento, o **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha** declarou que aquele que consome apenas pequenas quantidades de drogas sem colocar em risco outras pessoas não será necessariamente processado, por expressa previsão no código penal. A Corte acrescentou que o princípio da igualdade não exige a proibição ou aceitação de todas as drogas da mesma maneira, podendo o legislador regulamentar o uso de produtos de *cannabis* de forma diferente do uso de álcool ou nicotina. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza “GER-1994-1-010”]

Argentina



- 5) *Caso Sebastián Arriola y Otros. Recurso de Hecho. Causa nº 9.080* (2009). A **Corte Suprema de Justiça da Argentina** declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 14, segundo parágrafo, da Lei de Entorpecentes nº 23.737³, que reprime a posse de drogas para consumo próprio com pena de prisão de 1 mês a 2 anos (substituível por medidas educativas ou de tratamento, conforme artigo 21⁴ dessa lei). Entendeu-se que o referido dispositivo vulnera os direitos constitucionais à privacidade e à liberdade pessoal ao incriminar a posse de entorpecentes para uso pessoal em condições que não impliquem perigo ou dano específico aos direitos ou à propriedade de terceiros. A Corte também encorajou as autoridades públicas a garantir políticas de Estado contra o tráfico ilícito de drogas e a adotar medidas preventivas de saúde, com informação e educação dissuasiva do consumidor, focada em todos os grupos vulneráveis, especialmente nos menores de idade, a fim de dar cumprimento adequado aos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo país.

Bélgica



- 6) *Judgment 158/2004* (2004). A Lei sobre o tráfico de substâncias venenosas, soníferas, narcóticas, psicotrópicas, desinfetantes ou antissépticas, as quais são comumente utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, previa que a posse de *cannabis* para uso pessoal configurava crime, devendo sua ocorrência ser reportada ao Ministério Público. Em 2003, essa norma foi alterada, passando-se a vedar a elaboração de inquéritos policiais para registro de mero porte de determinada quantidade de maconha, por pessoa maior de idade, quando destinado ao consumo pessoal. Ressalvaram-se apenas as hipóteses em que tal uso envolvesse perturbação pública ou causasse outros tipos de problemas. Ocorre que, segundo o **Tribunal de Arbitragem da Bélgica**, essa norma compreende uma série de conceitos tão vagos e imprecisos que é impossível determinar o seu alcance exato, de modo que o texto legal não cumpre os requisitos do princípio da persecução obrigatória em processos penais. Dentre os tópicos que carecem de definição legal, estão: quantidade de drogas que deve ser considerada para consumo próprio, indicação dos problemas decorrentes do uso de droga e conceito de perturbação pública. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza “BEL-2004-3-010”]

Brasil (Supremo Tribunal Federal)



- 7) *HC 142987* (2018). A Segunda Turma, por maioria, considerando as particularidades da causa, sobretudo a reduzida quantidade de substâncias apreendidas, com base no artigo 192, *caput*⁵, do RISTF, concedeu a ordem para determinar a manutenção das decisões (sentença e acórdão TRF 3) que, em razão da ausência de justa causa, rejeitaram a denúncia. [HC 142987, rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, j. 11-09-2018, DJe de 30-11-2018]
- 8) *HC 144161 MC* (2017). No caso, o paciente está sendo processado por importar 26 sementes de maconha que, segundo o Juízo de origem, seria para uso próprio. O

Relator entendeu que há real plausibilidade na alegação de que a conduta praticada se amolda, em tese, ao porte de droga para consumo pessoal (artigo 28⁶ da Lei 11.343/2006) e não ao crime de tráfico internacional de drogas (artigo 33, § 1^o, inciso I⁷, c/c o artigo 40, inciso I⁸, da Lei 11.343/2006). A constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas está sendo discutida pelo Plenário, no ponto em que se criminaliza o porte de pequenas quantidades de entorpecentes para uso pessoal, hipótese do presente *writ*. Considerando as particularidades da causa, principalmente a pequena quantidade de substâncias apreendidas, foi deferida a liminar para suspender a tramitação da ação penal na origem. [HC 144161 MC, rel. min. **Gilmar Mendes**, decisão monocrática, j. 30-05-2017, DJe de 1^o-06-2017]

- 9) *ADI 4274 - Marcha da maconha* (2012). “2. A utilização do § 3^o do art. 33⁹ da Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI¹⁰ do art. 5^o da Carta Magna. Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (incisos IV, IX e XIV¹¹ do art. 5^o da Constituição Republicana, respectivamente). 3. Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes. 4. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (art. 136, § 1^o, inciso I, alínea ‘a’¹², e art. 139, inciso IV¹³)”. [ADI 4274, rel. min. **Ayres Britto**, P, j. 23-11-2011, DJe de 02-05-2012]
- 10) *RE 635659 RG* (2012). O Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário contra acórdão que, por entender constitucional o artigo 28¹⁴ da Lei 11.343/2006, manteve a condenação pelo crime de porte de drogas para consumo pessoal. O recorrente argumentou que o crime previsto no referido dispositivo ofende o princípio da intimidade e vida privada, expressamente previsto no artigo 5^o, X¹⁵ da Constituição Federal e, por conseguinte, o princípio da lesividade, valor basilar do direito penal. No caso, a controvérsia constitucional cinge-se a determinar se o preceito constitucional invocado autoriza o legislador infraconstitucional a tipificar penalmente o uso de drogas para consumo pessoal. O **Supremo Tribunal Federal** reconheceu que a discussão é de natureza constitucional e possui repercussão geral, por se tratar de tema com manifesta relevância social e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa e alcança grande número de interessados, sendo necessária a manifestação deste Tribunal para a pacificação da matéria. [RE 635659 RG, rel. min. **Gilmar Mendes**, P eletrônico, j. 08-12-2011, DJe de 09-03-2012]



- 11) *R. v. Smith – Case 36059* (2015). A **Suprema Corte do Canadá** decidiu que a exigência do consumo de maconha medicinal apenas na forma seca, conforme previsto nos Regulamentos de Acesso Médico à Maconha (*Marihuana Medical Access Regulations - MMAR*), infringe injustificadamente os direitos constitucionais à vida, à liberdade e à segurança, além do direito de não ser privado dessas garantias, salvo em decorrência dos princípios fundamentais da justiça. Acrescentou-se que a vedação do uso de outras formas de *cannabis* limita a liberdade dos pacientes ao ter que descartar protocolos médicos razoáveis ante a ameaça de sofrer um processo criminal. Da mesma forma, ao forçar uma pessoa a escolher entre um tratamento legal, mas inadequado, e um tratamento ilegal, porém mais eficaz, a lei também viola a segurança do indivíduo. O Tribunal considerou ainda que a vedação prevista na norma regulamentar é arbitrária e contrária aos princípios fundamentais da justiça, pois contradiz o objetivo de proteger a saúde e a segurança. Evidências apontam, inclusive, que a inalação de maconha pode apresentar riscos para a saúde e que seria menos eficaz para algumas condições do que a administração de derivados de *cannabis*, por exemplo, nas formas tópica ou comestível, como produzidas pelo acusado. Concluiu-se, portanto, que não há conexão entre a proibição de formas não secas de *cannabis* e a saúde e segurança dos pacientes que se qualificam para o acesso legal à maconha medicinal¹⁶. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza “CAN-2015-2-007”] [[Resumo da Corte](#)]

Colômbia (Corte Suprema de Justiça da Colômbia)



- 12) *Sentencia SP- 2940-2016 (Radicación 41760)* (2016). O porte de droga em quantidade superior à dose mínima fixada em lei¹⁷, exclusivamente para uso pessoal e decorrente de doença ou vício do usuário, é conduta atípica e, portanto, não configura crime. O Tribunal assinalou que a dependência não pode ser confundida com delinquência, motivo pelo qual devem ser diferenciados os comportamentos de porte para consumo próprio dos atos relativos ao narcotráfico (fabricação, venda e transporte), os quais são sujeitos à punição. A dependência química deve ser entendida como problema de saúde pública, estando os consumidores e dependentes sujeitos a medidas estatais de tratamento profilático, pedagógico ou terapêutico, restando afastado o processamento penal. A Corte assinalou que, embora atípica, a conduta dos dependentes não poderia justificar um armazenamento ilimitado de substâncias ilícitas. Assim, firmou-se que um critério razoável para estabelecer a dose tolerável para o consumo pessoal é o da necessidade do usuário, em quantidade compatível com a política criminal de natureza preventiva e reabilitadora, e que assegure a proteção da saúde da pessoa¹⁸.

Colômbia (Corte Constitucional da Colômbia)



- 13) *Sentencia C-491/12* (2012). Quando se tratar de porte ou conservação de substâncias entorpecentes em quantidades reconhecidas como de consumo próprio, porém, destinadas à comercialização, tráfico ou distribuição, ainda que gratuita, a conduta

será penalizada quando tiver o potencial de afetar bens juridicamente tutelados, como a saúde pública, segurança pública e a ordem socioeconômica. Assim, ainda que tolerado o porte de drogas em montante considerado como dose para uso pessoal, resta intacta a possibilidade de criminalizar comportamentos que consistam em "vender, oferecer, financiar e fornecer" substâncias narcóticas, psicotrópicas ou drogas sintéticas, em qualquer quantidade.

- 14) *Sentencia C-221/94* (1994). Em decisão majoritária, a Corte descriminalizou o porte de entorpecentes para consumo próprio, não podendo essa conduta estar sujeita a qualquer penalidade. Assentou-se que somente os comportamentos que interferem na órbita da liberdade e nos interesses dos outros podem ser legalmente punidos. Assim, o uso pessoal de drogas não poderia ser considerado criminoso, pois limita-se à esfera individual do sujeito consumidor e, conseqüentemente, está excluído do controle normativo do sistema legal que respeita a liberdade e a dignidade humana, como é o sistema colombiano. Nesse cenário, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 51⁹ da Lei 30 de 1986, por ferir o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. No entanto, o Tribunal asseverou explicitamente que está mantida a punição para aqueles que vendem e distribuem drogas, incumbindo ao legislador “determinar as circunstâncias de lugar, idade, exercício temporário da atividade e outros atos análogos, dentro dos quais o uso de drogas é inadequado ou prejudicial à sociedade”. Alguns juízes expressaram descontentamento com a posição adotada, argumentando que a decisão era moralmente inaceitável e que afetava o prestígio do Tribunal Constitucional, por se tratar de instituição que trabalha para defender a ordem jurídica, os fundamentos do Estado Social de Direito e os maiores valores da sociedade colombiana.

Geórgia



- 15) *Case 1/5/592 - Citizen of Georgia Beka Tsikarishvili v. The Parliament of Georgia* (2015). O **Tribunal Constitucional da Geórgia** declarou a inconstitucionalidade do artigo 260.2 do Código Penal, o qual prevê a prisão de 7 a 14 anos para aquele que adquirir e portar até 70 gramas de folhas secas de *cannabis* para uso pessoal, por violar o artigo 17.2 da Constituição, que proíbe a adoção de tortura, tratamento desumano, cruel e punição ou tratamento que infrinja a honra e a dignidade. A Corte observou que, ao determinar as políticas processuais penais, o Estado detém ampla margem de apreciação para especificar a conduta criminosa e a punição aplicável. No entanto, a discricionariedade estatal não é ilimitada, devendo-se avaliar se a lei é adequada e efetiva para neutralizar os riscos advindos da ação criminosa e observar a não intervenção nas liberdades e direitos humanos mais do que é objetivamente necessário. O Tribunal também apontou que a existência de punição só é justificada quando é o meio adequado para alcançar conjuntamente os objetivos da punição (restauração da justiça, ressocialização do acusado e prevenção geral). Caso contrário, a punição se torna um fim em si, o que não é compatível com a ideia de um Estado de Direito. No caso, a Corte asseverou que o objetivo legítimo do Estado de criminalizar o ato de comprar e armazenar *cannabis* seria impedir a distribuição dessa substância

e, assim, garantir a ordem pública, a segurança e a saúde dos seres humanos. No tocante à proteção da saúde, a Corte concluiu que não é razoável aprisionar alguém por tão longo período por ter cometido ato que prejudica apenas a sua própria saúde. No que se refere à segurança e à ordem pública, o Tribunal assinalou que pesquisas e estatísticas não provaram que o consumo de *cannabis* em si leva uma pessoa a cometer outros crimes. Esse risco é igual ou inferior à possibilidade de cometimento de ato criminoso por pessoas sob a influência do álcool. No que se refere à proteção da saúde da sociedade em geral, a Corte entendeu legítimo o interesse do Estado de controlar a distribuição de *cannabis* e punir quem adquire grandes quantidades de substâncias ilícitas para a revenda. No entanto, a Corte constatou que possuir 70 gramas de maconha seca não indica a intenção inequívoca de revendê-la, dado que, de acordo com a explicação especializada fornecida ao Tribunal, o risco de sobredosagem de *cannabis* é mínimo, o que permite que uma pessoa consuma 50-70 gramas de maconha em um curto espaço de tempo. Por fim, a Corte considerou que o dispositivo impugnado impôs uma punição geral para compra/armazenamento de determinada quantidade de maconha, mas não previu a obrigação de o promotor descobrir a intenção do ato, se para consumo pessoal ou para fins de revenda. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza “GEO-2016-2-009”]

Hungria



- 16) *Decision 54/2004* (2004). O **Tribunal Constitucional da Hungria** concluiu que o uso de drogas retira parte da dignidade humana do consumidor, tornando sua capacidade de decidir dependente de fatores externos. Entendeu-se, portanto, que permitir o uso de drogas eliminaria o direito do indivíduo à livre autodeterminação, uma vez que o consumo pessoal de drogas compromete a tomada de decisão livre, informada e responsável, além de prejudicar a obrigação do Estado de proteção ao direito à saúde. O Tribunal declarou que o "direito à intoxicação" não pode ser deduzido da Constituição, nem mesmo indiretamente, e asseverou que as disposições do Código Penal protegem toda a sociedade dos perigos das drogas. Assim, no campo da prevenção especial, e devido ao risco decorrente da "incerteza da liberdade do consumidor", a restrição do direito à livre autodeterminação ao classificar determinado comportamento como conduta criminosa não pode ser vista como desnecessária ou desproporcional. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza “HUN-2004-3-009”]

México



- 17) *Amparo en Revisión 1115/2017* (2018). A **Primeira Sala da Suprema Corte de Justiça da Nação do México** considerou inconstitucionais dispositivos da Lei Geral de Saúde, que proibiam a Secretaria de Saúde de emitir autorizações para as atividades relacionadas com o consumo pessoal e recreativo de maconha - plantio, cultivo,

colheita, preparação, posse e transporte. No caso concreto, o acórdão recorrido foi anulado, devendo a autoridade competente conceder autorização ao requerente para o uso pessoal dessa droga, bem como para a realização dos atos gerais ligados ao autoconsumo. A Corte assinalou que isso não implica, em nenhum caso, permissão para comercialização, fornecimento ou qualquer outro ato que se refira à venda e/ou distribuição de *cannabis*, sob o fundamento de que o exercício de um direito não deve prejudicar terceiros.

Portugal



- 18) [Acórdão 587/14](#) (2014). Até o ano 2000, o consumo de drogas no país era regido pelo [Decreto-lei 15/93](#), norma que criminalizava essa conduta, prevendo pena de prisão de no máximo 3 meses ou multa de até 30 dias ao usuário, podendo a pena ser agravada em função da quantidade de substâncias ilegais detida ou adquirida pelo agente (artigo 40º). A [Lei 30/2000](#), baseada nas diretrizes da Estratégia Nacional de Combate à Droga, definiu o regime legal aplicável ao consumo pessoal de entorpecentes e psicotrópicos, bem como a proteção social e da saúde das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. Para efeitos dessa lei, a aquisição e o porte de drogas para uso próprio não poderá exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias. No caso concreto, o **Tribunal Constitucional de Portugal** julgou constitucional, com base no princípio da legalidade criminal, a interpretação restritiva dada à norma revogatória constante do artigo 28º da Lei 30/2000²⁰, no sentido de considerar que este preceito manteve em vigor o artigo 40²¹, do Decreto-Lei 15/93. Portanto, mantém-se punível o porte ou a aquisição de droga para consumo próprio em quantidade superior ao montante legalmente previsto – 10 dias. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza “POR-2014-3-018”]

Seicheles



- 19) [Case 8/2001 - Philip Amukhobe Imbumi v. The Republic](#) (2002). De acordo com o Constituição, a presunção de inocência não é um direito absoluto e a mudança do ônus da prova para um acusado que tenha sido encontrado em posse de certa quantidade de drogas que exceda o limite legal (25 gramas de *cannabis* ou resina de *cannabis*) é constitucional. Nesse caso, até que se prove o contrário, presume-se que o indivíduo porta a droga com o intuito de traficá-la. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza “SEY-2002-D-001”]

Secretaria de Documentação
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
Jurisprudência Internacional

COAJ@stf.jus.br



¹ 36. Limitation of rights

(1) The rights in the Bill of Rights may be limited only in terms of law of general application to the extent that the limitation is reasonable and justifiable in an open and democratic society based on human dignity, equality and freedom, taking into account all relevant factors, including— (a) the nature of the right; (b) the importance of the purpose of the limitation; (c) the nature and extent of the limitation; (d) the relation between the limitation and its purpose; and (e) less restrictive means to achieve the purpose. (2) Except as provided in subsection (1) or in any other provision of the Constitution, no law may limit any right entrenched in the Bill of Rights.

² 33. Just administrative action

1. Everyone has the right to administrative action that is lawful, reasonable and procedurally fair.

³ Ley 23.737. Art. 14 — Será reprimido con prisión de uno a seis años y multa de trescientos a seis mil australes el que tuviere en su poder estupefacientes.

La pena será de un mes a dos años de prisión cuando, por su escasa cantidad y demás circunstancias, surgiere inequívocamente que la tenencia es para uso personal.

⁴ Art. 21 — En el caso del artículo 14, segundo párrafo, si el procesado no dependiere física o psíquicamente de estupefacientes por tratarse de un principiante o experimentador, el juez de la causa podrá, por única vez, sustituir la pena por una medida de seguridad educativa en la forma y modo que judicialmente se determine.

Tal medida, debe comprender el cumplimiento obligatorio de un programa especializado relativo al comportamiento responsable frente al uso y tenencia indebida de estupefacientes, que con una duración mínima de tres meses, la autoridad educativa nacional o provincial, implementará a los efectos del mejor cumplimiento de esta ley.

La sustitución será comunicada al Registro Nacional de Reincidencia y Estadística Criminal y Carcelaria, organismo que lo comunicará solamente a los tribunales del país con competencia para la aplicación de la presente Ley, cuando éstos lo requiriesen.

Si concluido el tiempo de tratamiento éste no hubiese dado resultado satisfactorio por la falta de colaboración del condenado, el tribunal hará cumplir la pena en la forma fijada en la sentencia.

⁵ Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

⁶ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

⁷ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 10 Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

⁸ Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

⁹ § 30 Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

¹⁰ XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

¹¹ IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

¹² Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

¹³ Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

IV - suspensão da liberdade de reunião;

¹⁴ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

¹⁵ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁶ No Canadá, o uso da maconha medicinal é legal desde 2001. O governo do Primeiro-ministro Justin Trudeau buscou expandir essa permissão, incluindo o consumo da maconha para fins recreativos. O objetivo é refletir melhor a mudança de opinião da sociedade sobre a maconha, manter o seu uso longe de menores de idade e levar os operadores do mercado negro a um sistema regulado (<https://www.theguardian.com/world/2018/oct/17/cannabis-becomes-legal-in-canada-marijuana>). Em junho de 2018, o Senado aprovou por 52 votos a 29 o Projeto de Lei C-45 (**Bill C-45**), que versa sobre o uso de maconha e altera a Lei de Drogas e Substâncias Controladas, o Código

Penal, dentre outros. A Lei entrou em vigor em 17 de outubro de 2018 e, a partir de então, em linhas gerais, o maior de 18 anos poderá: comprar maconha, plantas e sementes em lojas e *sites* licenciados; compartilhar a substância com maiores de idade, de forma gratuita; cultivar até quatro plantas para uso pessoal; carregar consigo até 30 gramas da substância, dentre outras prerrogativas. Cada Província (Estado) poderá criar legislação própria para ampliar a idade mínima ou restringir o cultivo caseiro. Dentre as proibições estão, por exemplo: consumir alimentos derivados de *cannabis* até o advento de regulamentação em legislação específica; dirigir sob efeito da substância entorpecente; exibir publicamente o cultivo da planta; fumar em locais onde o tabaco já é proibido; comercializar a maconha e seus derivados; compartilhar com menores de idade; entrar em outro país com maconha canadense. (<https://edition.cnn.com/2018/10/17/health/canada-legalizes-recreational-marijuana/index.html> e <https://super.abril.com.br/blog/psicoativo/como-vai-ser-a-legalizacao-da-maconha-no-canada/>)

¹⁷ Artículo 2º. j) da **Ley 30 de 1986**: Artículo 2º. Para efectos de la presente Ley se adoptarán las siguientes definiciones: (...) j) Dosis para uso personal: Es la cantidad de estupefacientes que una persona porta o conserva para su propio consumo. Declarado Exequible por la Corte Constitucional, Sentencia C-221 de 1994 Es dosis para uso personal la cantidad de marihuana que no exceda de veinte (20) gramos; la de marihuana hachís la que no exceda de cinco (5) gramos; de cocaína o cualquier sustancia a base de cocaína la que no exceda de un (1) gramo, y de metacualona la que no exceda de dos (2) gramos. No es dosis para uso personal, el estupefaciente que la persona lleve consigo, cuando tenga como fin su distribución o venta, cualquiera que sea su cantidad.

¹⁸ Em 25 de agosto de 2018, o atual Presidente da Colômbia, Iván Duque, anunciou que emitirá um decreto para capacitar a Polícia Nacional a confiscar quaisquer quantidades de drogas encontradas nas ruas. Reconheceu-se que os consumidores não são criminosos e afirmou-se que a medida visa regulamentar o consumo e abastecimento e implementar mecanismos para processar as pessoas que têm na sua posse as chamadas "novas drogas". Assim, qualquer um que seja flagrado transportando uma quantidade de entorpecente maior que a tolerável será considerado como narcotraficante. (<http://www.elcolombiano.com//colombia/confiscar-dosis-minima-propuesta-que-choca-con-la-jurisprudencia-EY9230732>)

¹⁹ ARTÍCULO 51 INEXEQUIBLE El que lleve consigo, conserve para su propio uso o consuma, cocaína, marihuana o cualquier otra droga que produzca dependencia, en cantidad considerada como dosis de uso personal, conforme a lo dispuesto en esta Ley, incurrirá en las siguientes sanciones: (Corte Constitucional, Sentencia C-221 de 1994)

²⁰ Artigo 28.º. Normas revogadas. São revogados o artigo 40.º, exceto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.

²¹ Consumo e tratamento. Artigo 40.º. Consumo

1 - Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.

2 - Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivadas, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

3 - No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

